

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL

TKE 016268

Ref. PREGÃO ELETRONICO № 006/2022

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0032-14, Av. Brasil Leste nº 881, Bairro Petrópolis, CEP 99050-073, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o <u>prazo máximo para conserto do</u> <u>equipamento</u> será de 12 (doze) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

8.8.1. O prazo de execução dos serviços de manutenção corretiva serão de 12 (doze) horas, em caso de chamados da contratante para solução de problemas de funcionamento inadequado contados do envio da Ordem de Serviço e de 01 (uma) hora para casos em que haja pessoas presas no elevador, mesmo que tal infortúnio ocorra após as 18 horas.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.



Diante disso, a ora impugnante requer seja <u>dilatado o prazo</u> <u>máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas</u>, bem como que <u>seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior</u>, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (Item 23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 15% (Quinze por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

- ii) Multa de:
- 1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- 3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
- 4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e
- 5 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.





Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor** da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos <u>princípios da proporcionalidade e da razoabilidade</u>, <u>penalidades específicas e proporcionais</u> a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

3. DA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.

O ato convocatório prevê exigência no sentido de assegurar à Contratante o direito de propriedade intelectual sobre os produtos desenvolvidos pelas licitantes, entre outros direitos autorais, conforme disposto no item 14.23 do Termo de Referência, *in verbis:*

14.23. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

14.23.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

14.23.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Entretanto, senhores julgadores, verifica-se que a exigência, para uma empresa como a impugnante, bem como, provavelmente, as demais fabricantes do setor, não pode ser atendida na forma exigida pelo edital, sob pena de quebra de sigilo de segredo industrial.





Importante ressaltar, que a tecnologia desenvolvida pelo impugnante envolve altíssimos investimentos, tanto em maquinário quanto em recursos humanos, pois os serviços de natureza intelectual destacam-se como aqueles em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para a sua satisfatória execução.

Portanto, deve-se levar em consideração a experiência e a perenidade desta impugnante quanto a prestação de serviços do ramo de elevadores, o que pode ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas e não cumprir com os contratos firmados.

Outrossim, não faz parte do objeto do contrato o desenvolvimento de produtos, mas tão somente a MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA em ELEVADORES. Não há desenvolvimento de soluções específicas para desenvolver um software, por exemplo. Caso assim fosse, o contratante estaria pagando para desenvolver um sistema e não se utilizar de um produto já desenvolvido e aplicado para milhares de outros clientes da contratada.

Quando o edital se utiliza da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017, deve dar a esta norma a devida interpretação, pois trata-se de um texto que visa padronizar e orientar a administração e, como instrumento orientador, deve ser aplicado a casos específicos e não a toda e qualquer contratação.

A Lei de Propriedade Industrial garante proteção contra a divulgação, exploração ou utilização de informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, obtidos em razão da relação contratual, mesmo após o término do contrato.

No presente caso, o resultado do serviço obtido com o desenvolvimento dos trabalhos da contratada não possui qualquer relação com o objeto do contrato de prestação de serviço em si e, além disso, para sua feitura, não se utilizou a contratada de recursos pontuais, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.

Todos os equipamentos que estarão envolvidos em eventual contratação, fazem parte da expertise da contratada, desvinculada do que constará acordado entre as partes. O que está sendo licitado é prestação de serviço de manutenção de elevadores por empresa especializada e não algum desenvolvimento tecnológico.

Quanto a Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, no primeiro parágrafo, consta a expressão "NO QUE COUBER", com isso o Legislador deixou evidente que as regras ali contidas só devem ser reproduzidas e exigidas em casos específicos.

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou





entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber..."

Já no Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado. Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo. E o ANEXO VII-F da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, quando trata da minuta do contrato, não menciona a OBRIGATORIADADE de serem utilizados modelos de minutas padronizados convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, MAS menciona a palavra PREFERENCIALMENTE, não engessando a Administração.

Inobstante, o item 6.1 da referida Instrução Normativa dispõe que é cabível se fazer constar cláusula/condição específica quanto a questão de propriedade intelectual, mas apenas dependendo da natureza do serviço.

"6. Direitos e obrigações: 6.1. Cláusula que contemple, a depender da natureza do serviço, os seguintes direitos à contratante: a) o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar estes sem limitações; e b) os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis".

Portanto, na contratação de serviço de manutenção, não se pode condicionar a transferência do Know-how, que é justamente o conhecimento técnico para a prestação dos serviços, não devendo ceder à administração pública os direitos patrimoniais sobre produtos e soluções gerados durante a execução do contrato.

Por fim, nesse ponto a regra editalícia merece modificação para que não seja afrontado o direito de propriedade intelectual e/ou o segredo industrial das licitantes.

Pelo exposto, requer esta impugnante, se dignem Vossas Senhorias, em acolher as presentes argumentações para determinar as modificações no texto do edital e consequentes pontos nos respectivos anexos, em especial o Termo de Referência, designando nova data para realização do certame.





II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Passo Fundo (RS), 04 de Maio de 2022.

DocuSigned by:

Aline leal

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA